

A. I. N° - 232299.0001/12-2  
AUTUADO - MAYRA MEL DO CARMO SOUSA (ÓTICA CHAPADA)  
AUTUANTE - JEANNETTE OLIVEIRA SANTOS SOARES  
ORIGEM - INFAC SEABRA  
INTERNET - 28/05/2013

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0061-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Demonstrada a obrigação do sujeito passivo inscrito no SIMPLES NACIONAL de efetuar a antecipação parcial, não incorrendo em duplo pagamento do imposto. Infração caracterizada. 2. DME. ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO NÃO INFORMADA. Ficou demonstrado que a DASN não se trata de Declaração Eletrônica, cuja obrigação acessória é devida aos Estados e sim RFB, não cabendo a aplicação da multa prevista no Art. 42, inciso XXI-A, da Lei nº 7014/96. Infração improcedente. 3. USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL OU DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EMITISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DESTE EQUIPAMENTO. O atestado de intervenção se refere à autorização de uso do equipamento, além de ter sido fornecido intempestivamente em relação aos fatos alvo da exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2012, reclama ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$80.154,74, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor Histórico: R\$35.708,70 – Multas de 50% e 60%;

INFRAÇÃO 2 - Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa de 5%: R\$29.387,02;

INFRAÇÃO 3 - Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa de 2%: R\$15.059,02.

O sujeito passivo apresentou defesa, às fls. 1105/1127, inicialmente alegando, quanto à Infração 1, que o autuante deixou de observar que sem a apresentação do demonstrativo em que conste a relação de notas fiscais de entrada que supostamente não sofreram antecipação parcial, a autuada não tem como verificar se as mercadorias que a autuante exige tal pagamento são mercadorias para uso, consumo ou ativo immobilizado, ou se estas tratam-se de mercadorias isentas, imunes, não tributadas, com base de cálculo reduzida a 7% ou até mesmo se a mercadoria já teve o ICMS pago por substituição tributária. Portanto, é nulo o Auto de Infração que não vem acompanhado dos demonstrativos que embasam a infração, consoante dispõe o artigo 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Acrescenta que a exigência de antecipação parcial ocorre no momento da entrada da mercadoria ou em caso de regime especial de recolhimento, no mês subsequente ao seu ingresso, ou no caso do contribuinte não ter revendido a mercadoria e também não ter se debitado do valor do ICMS respectivo. Entretanto, tal não ocorreu, porque em 21/06/2012, a denodada autuante exige antecipação parcial do ICMS sobre mercadorias adquiridas, revendidas e com recolhimento do ICMS respectivo nos exercícios 2009, 2010 e 2011, ou seja, a exigência fiscal recai sobre ICMS que já foi pago pelo regime normal de tributação do Simples Nacional, configurando duplicidade de exigência fiscal.

Alega que a Lei nº 10.847/07, a partir de novembro de 2007, autorizou a aplicação de multa de 60% sobre o valor do ICMS, quando a fiscalização detectar, que a antecipação parcial não foi feita. Logo, também por este motivo, a exigência fiscal é nula por falta de observância da Lei em apreço.

Quanto à Infração 2, afirma que ação fiscal desenvolvida é insegura e incerta, posto que, no corpo do demonstrativo que embasa tal imputação consta no título que as “*mercadorias foram adquiridas sem o registro junto ao RE*”, ou seja, junto ao livro de Registro de Entrada de Mercadorias, quando tal exigência não cabe para as empresas que se enquadram no Simples Nacional. Do mesmo modo, afirma no “título” que as notas fiscais foram declaradas e no “corpo” afirma que não foram declaradas. Fato é que a INSEGURANÇA e a INCERTEZA na imputação de infração levam a nulidade da exigência fiscal em razão dos seguintes vícios.

Salienta que quanto ao Auto de Infração: “*a) Na descrição da infração a eminente autuante afirma que a autuada omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, ocorre que nas DME's não existe campo para se informar quais mercadorias ingressaram no estabelecimento*”. E quanto ao demonstrativo elaborado pelo autuante: “*a) Se refere às mercadorias sem registro junto ao RE (leia-se LREM) quando tal exigência deixou de existir para as empresas enquadradas no SIMBAHIA/SIMPLES NACIONAL; e b) No título, afirma que as mercadorias foram declaradas junto as DASN e, no corpo, afirma que os valores das notas fiscais não foram declarados*”.

No que concerne à imputação de Infração 3, frisa que a autuante deveria efetuar: “*a exclusão do período em que o ECF se encontrava sob intervenção técnica; e a aplicação da multa fixa de R\$50,00 (cinquenta reais) já que o ICMS do período foi regularmente pago*”.

Em face do exposto, não pode prosperar a exigência fiscal em comento por contrariar o que dispõe o RPAF/BA, a Lei nº 10.847/07 e a reiterada jurisprudência deste órgão julgador.

Na questão de direito, alega pela falta de elaboração do demonstrativo em que se funda a imputação de infração, pois, por não estar acompanhado do demonstrativo indispensável ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo, cerceia o direito de defesa do contribuinte, vez que não atende ao devido processo legal, o que certamente levará a nulidade da referida infração.

Assim, complementa, o que se pode observar é que, a ilustre autuante, ao atribuir ao autuado a prática da infração em comento, não observou as rotinas e roteiros próprios da fiscalização de estabelecimentos. Isto porque, se tivesse procedido conforme prescreve as regras de direito previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF verificaria que cometeu vícios formais e materiais de procedimento que levam a nulidade da imputação por cercear os direitos do contribuinte.

Defende que a autuante imputa ao autuado a prática da Infração 1, sem apresentar as provas pertinentes, não demonstrando de forma clara e compreensível a forma empregada para a exigência do imposto, gerando insegurança no lançamento de ofício, contrariando o que prescreve o RPAF, Decreto nº 7.629/99, em seu artigo 41, II.

Constata que na análise do Auto de Infração sob exame, a autuante deixou de apresentar o demonstrativo necessário à demonstração do fato argüido, de tal forma que não se pode recorrer da imputação de infração realizada pela autuante. Nesse sentido, entende que é nulo o lançamento

fiscal que não observa o devido processo legal. Junta jurisprudência do CONSEF (ACORDÃOS JJF Nº 0379-04/03; JJF Nº 0303-04/07; JJF Nº 0414-04/10; CJF Nº 0058-11/11).

Ressalta que no Direito Tributário, assim também ocorre, veja o que nos ensina o festejado mestre Ives Gandra da Silva Martins, “*in Caderno de Pesquisa Tributária, vol. 12, págs. 50 e 51*”, o ônus da prova, a partir do advento do CTN é sempre e necessário de quem alega, ou seja, do Sujeito Ativo, único capaz para determinar a matéria tributável, intransferível ao Sujeito Passivo da respectiva obrigação.

Esclarece que a imputação de infração que está descrita no malsinado auto de infração, por em nada se relacionarem com as presunções previstas em lei, não autorizam o Fisco Estadual exigir imposto sem a prova da ocorrência em que se fundamenta a exigência fiscal. Vale dizer, o Fisco Estadual cerceia o direito de defesa da Autuada ao não lhe apresentar os demonstrativos que fundamente o suposto crédito tributário.

Alega por duplicidade de exigência, pois, ainda, na infração, exige o pagamento de ICMS em duplicidade, uma vez que a autuada recolheu aos cofres públicos o tributo devido. Isto porque, a exigência de antecipação parcial ocorre no momento da entrada da mercadoria ou em caso de regime especial de recolhimento, no mês subsequente ao seu ingresso, ou no caso do contribuinte não ter revendido a mercadoria e também não ter se debitado do valor do ICMS respectivo.

Consigna que não ocorreu, porque em 21/06/2012, a denodada autuante exige antecipação parcial do ICMS sobre mercadorias adquiridas, revendidas e com recolhimento do ICMS respectivo nos exercícios 2009, 2010 e 2011, ou seja, a exigência fiscal recai sobre ICMS que já foi pago pelo regime normal de tributação do Simples Nacional, configurando duplicidade de exigência fiscal, como se pode constatar nos seguintes documentos, que ora anexamos a título de exemplo, mas que a diligência fiscal poderá constatar “*in loco*” em sua totalidade: “(1)CÓPIA DA NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 68.006 (Doc. 03); 2)CÓPIA DA NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº00.097 (Doc. 04); 3)CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN de 2011 (Doc. 05); e 4)CÓPIA DO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011 (Doc. 06)”.

Com isso, exigir novamente o seu pagamento configura-se *bis in idem*, ou seja, dupla exigência fiscal sobre o mesmo fato gerador, e nenhuma aplicabilidade possui, em razão da absoluta falta de previsão legal para tão descabido ato.

Afirma que o mesmo ocorre na imputação de infração 3, em que a ilustre autuante deveria efetuar: “*a) A exclusão do período em que o ECF se encontrava sob intervenção técnica (Doc. 07); e b) aplicar a multa fixa de R\$50,00 (cinquenta reais) já que o ICMS do período foi regularmente pago, como acima demonstrado*”.

Assim, não pode o lançamento fiscal, que é ato administrativo vinculado e regido pela lei, inovar as normas que regem as relações tributárias para cobrar imposto sobre fato já tributado. A dupla exigência fiscal tem como consequência fatal o enriquecimento sem causa, prática condenável no mundo jurídico. A ação fiscal praticada pelo Autuante ao exigir o mesmo imposto que já foi pago, recai na ilegal figura jurídica tributária denominada *bis in idem*.

Declara que tendo ocorrido o FENÔMENO DA DUPLA EXIGÊNCIA FISCAL, que, como sabemos, constitui-se em ato não-jurídico, está configurado o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em detrimento do patrimônio do contribuinte PELO SEU REAL e NOTÓRIO EMPOBRECIMENTO.

Nesse sentido, inclusive, o CONSEF já se pronunciou em sede de processos administrativos contenciosos, corrigindo anomalias no mundo jurídico – tributárias. Transcreve jurisprudência (ACORDÃOS JJF Nº 0088-04/05; 0075-02/05; 26913200004042; 2692830020994 - ACÓRDÃO CJF Nº 0894/01; JJF Nº 0084-01/07).

Reclama pela falta de observância do princípio da legalidade, pois explica que a Lei nº 10.847/07, a partir de Novembro de 2007, autorizou a aplicação de multa de 60% sobre o valor do ICMS, quando a fiscalização detectar, *a posteriori*, que a antecipação parcial não foi feita. Logo, também por este motivo, a exigência fiscal é nula por falta de observância da Lei em apreço.

Junta decisões do CONSEF (Acórdão JJF N° 0021-02/11) e salienta que o princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.

Reitera que o exame da legislação acima transcrita, a exigência de ditame legal regendo a matéria é requisito essencial e indispensável à própria existência do ato. Vale dizer, a lei de que trata a Constituição é lei em sentido formal. Isto decorre do **Princípio da Estrita Legalidade Tributária** segundo a qual toda e qualquer obrigação tributária deverá sempre decorrer da vontade da lei, sem a qual não há fato gerador de obrigação, seja ela principal ou acessória.

Assim, o agente fiscal tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis. Não possuindo assim qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir, nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos** (*Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1996): “*Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer*”.

Sustenta que a ação da autoridade no processo administrativo fiscal, assim, é impulsionada pelo poder-dever de ofício, com atos regrados pela Lei e motivados pelo interesse público. A autoridade administrativa, portanto, deve obedecer ao princípio da legalidade, exigindo, assim, uma atuação oficial e imparcial em benefício do bem público.

Nesse sentido, os nobres prepostos fazendários cometem uma clara violação ao princípio da legalidade, conforme nos ensina a célebre professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 17º. ed, pg. 68), ao escorrer que: “*Segundo o princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. Essa é a idéias expressas de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que se havia expícito no artigo 4º. Da declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789: “A liberdade consiste em fazer tudo àquilo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os assegurem aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”*”.

Destaca que não poderia, assim, a autoridade administrativa abusar da discricionariedade e simplesmente imputar infrações tributárias sem quaisquer motivações e totalmente contrária à realidade dos fatos, ensejando uma instabilidade nas relações jurídicas, distorcendo o sentido da expressão “discricionariedade” para se apegar, na sua atividade de administrador, em outra de sentido radicalmente diverso: a “arbitrariedade”.

Pede que se reflita sobre a discricionariedade, que a lei confere a administração, não lhes permite arraigar-se a critérios arbitrários e abusivos. Vejamos a melhor doutrina do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o ato administrativo discricionário.

Argui que os prepostos fiscais devem motivar seu ato conforme prever a legislação específica, não simplesmente violar o patrimônio do contribuinte com argumentos evasivos, pois a própria discricionariedade da autoridade administrativa está vinculado a Lei, conforme vêm decidindo este Egrégio Conselho Fiscal (ACÓRDÃO CJF N° 0103-12/11).

Reclama ainda pela falta de certeza e segurança na imputação de infração, pois em relação à Infração 2, afirma que a ação fiscal desenvolvida pela nobre autuante é insegura e incerta, posto

que, no corpo do demonstrativo que embasa tal imputação consta no título que as “*mercadorias foram adquiridas sem o registro junto ao RE*”, ou seja, junto ao livro de Registro de Entrada de Mercadorias, quando tal exigência não cabe para as empresas que se enquadram no Simples Nacional. Do mesmo modo, afirma no “título” que as notas fiscais foram declaradas e no “corpo” afirma que não foram declaradas. Fato é que a INSEGURANÇA e a INCERTEZA na imputação de infração levam a nulidade da exigência fiscal em razão dos vícios.

Pontua, novamente, que o Auto de Infração contém: “*Na descrição da infração a eminente autuante afirma que a autuada omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, ocorre que nas DME's não existe campo para se informar quais mercadorias ingressaram no estabelecimento*”.

E que o demonstrativo elaborado pelo autuante: “*a) Se refere às mercadorias sem registro junto ao RE (leia-se LREM) quando tal exigência deixou de existir para as empresas enquadradas no SIMBAHIA/SIMPLES NACIONAL; e b) No título, afirma que as mercadorias foram declaradas junto as DASN e, no corpo, afirma que os valores das notas fiscais não foram declarados*”.

Declara que a autuação contém vícios formais e materiais que comprometem a eficácia do procedimento em apreço, na medida em que o nobre autuante afirma que a autuada omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, quando nas DME's não existe campo para se informar quais mercadorias ingressaram no estabelecimento. Quando também se refere às mercadorias sem registro junto ao RE (leia-se LREM) quando tal exigência deixou de existir para as empresas enquadradas no SIMBAHIA/SIMPLES NACIONAL. E mais, ora afirma que os valores das mercadorias foram declarados e no mesmo demonstrativo afirma que tais valores não foram declarados.

Assim, a falta de certeza na imputação causa insegurança jurídica para o autuado que não sabe do que deve se defender, ou seja, Senhores Conselheiros, diante de tantas incertezas na imputação não se pode falar em segurança jurídica, instituto que representa a certeza e a garantia dos direitos do contribuinte, sem a certeza de qual imputação se defender não há segurança aos direitos fundamentais do contribuinte, mesmo porque o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, como o que ocorre no caso em tela.

É indiscutível a necessidade de segurança nas relações tributárias, a segurança das relações jurídicas é corolário lógico do princípio da legalidade, representa o respeito e a boa-fé no trato entre os administradores públicos e administrados. Assim, a segurança jurídica que a lei transmite, não pode ser esquecida na relação entre o fisco e o contribuinte porque traz a incerteza e intranqüilidade a todos que cumprem com suas obrigações fiscais.

Registra, então, que neste caso, é exatamente o oposto do que pretendeu o legislador originário ao promulgar a Carta Cidadã na medida em que se desrespeita os direitos fundamentais do contribuinte, ora atribuindo uma obrigação, ora outra, sem que se privilegie o respeito e a segurança de uma relação já estabelecida, relação esta capaz de transmitir tranqüilidade e certeza a todos os envolvidos.

Transcreve o princípio da segurança jurídica vem exposto no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, que para Humberto Ávila (Sistema Constitucional Tributário, 2ª edição, 2006, editora Saraiva, São Paulo).

Acrescenta que no art. 5º, da Constituição Federal, transparece a dependência, o entrelaçamento da segurança com outros direitos e garantias constitucionais. Assim não se pode pretender segurança sem justiça tributária; nem segurança sem legalidade, etc. Entretanto, o privilegiamento da enunciação desses direitos não exclui, contudo outros direitos e garantias que a Constituição adota. A segurança é, também, um instrumento da justiça.

Nesse sentido, o Princípio da Segurança das relações jurídicas, marco do nosso Estado Democrático de Direito, que vivenciamos em nosso país, não pode ser olvidado, afim de que não

reine a anarquia fiscal. A segurança jurídica na criação e aplicação do tributo é apenas uma particularização desse quadro mais amplo.

Diante disso, o nobre autuante, em que pese o louvável esforço e dedicação profissional, impede que a autuada exerça em sua plenitude o direito a ampla defesa, em face da ausência de clareza na atribuição de prática de infração à legislação tributária estadual.

Neste diapasão, pode-se observar que não há certeza quanto à exigência fiscal, especificamente quanto a *quantum debeatum*, ou seja, a incerteza da exigência leva a insegurança quanto ao cometimento da infração, e consequentemente quanto à liquidez do crédito exigido, logo, não se sabe o valor exigido nem a infração praticada, efetivamente, fatos que se observados aos olhos da Constituição Cidadão, representam o caos, o que contraria todos os direitos fundamentais do contribuinte. Complementa que com o RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) no seu art. 18, II e IV, prevê a nulidade da autuação quando o fisco cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Alinha configurar-se a restrição ao direito de defesa da autuada, em face da inconsistência das afirmações, tornando o respectivo auto eivado de vício que acarretarão em sua nulidade, como assim tem entendido os membros do CONSEF (ACORDÃOS CJF N° 0057-11/11; CJF N° 0056-11/11; JJF N° 0064-01/11; CJF N° 0353-11/06; JJF N° 0318-05/06).

Pede e requer que se declare a total nulidade do Auto de Infração em apreço, e se assim não entender, no mérito, decida pela Improcédência do mesmo.

A autuante presta informação fiscal, fls. 1148/1164, onde esclarece, inicialmente, que o autuado, em momento algum, apresentou elementos consistentes para fundamentar sua peça.

Preliminarmente, informa não caberem as alegações de que não foi elaborado e/ou não foi apresentado demonstrativo referente à apuração do débito exigido através da Infração 1, mais precisamente, à cobrança do imposto em razão de omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, pois o respectivo demonstrativo foi devidamente elaborado e entregue 1 (uma) via, em mãos, mediante recibo, ao Sr. Valdir Martins dos Anjos Filho, conforme fls. 1.098 do PAF, preposto da empresa, o qual nos recebeu todas as vezes que estivemos pessoalmente no estabelecimento, assinou os Termos de Intimação, permitiu nosso acesso às instalações e, ainda, aquele quem a empresa nomeou como seu bastante procurador perante este órgão, conforme cópia xerográfica autenticada de Procuração anexa às fls. 06.

Afirmou que é uma acusação inverídica, mantendo em sua íntegra a Infração 1, trazendo aos autos extrato de arrecadação do contribuinte que desde a sua constituição realiza operações de aquisição interestadual de mercadorias sem que jamais tenha pago o imposto relativo à Antecipação Parcial devida pelas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, conforme fls. 34 a 38 desta Informação Fiscal.

Cita o Art. 352-A do Decreto nº 6.284/97 que aprovou o Regulamento do ICMS/BA: “*Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição*”.

Destaca que, ao contrário do que supõe o autuado, ao afirmar no item 2 do Capítulo 1 (I – DOS FATOS): “que a exigência da antecipação parcial ocorre no momento da entrada da mercadoria ou em caso de regime especial de recolhimento no mês subsequente ao seu ingresso, ou no caso do contribuinte não ter revendido a mercadoria e também não ter se debitado do valor do ICMS respectivo [...] e que a exigência fiscal recai sobre o ICMS que já foi pago pelo regime de tributação normal do Simples Nacional.”

Em síntese, declara que de acordo com o artigo retro citado, ocorre a antecipação parcial: “*Nas entradas interestaduais de mercadorias; Mercadorias estas para fins de comercialização; A antecipação será feita pelo próprio adquirente e A antecipação independe do regime de apuração adotado*”.

Assevera que se trata de exigência do imposto constante da Infração 1, de Antecipação Parcial devida pelas entradas interestaduais de mercadorias, conforme fls. 15 a 20 – Demonstrativo da Apuração da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas de Mercadorias e fls. 21 a 140 (Cópias xerográficas das respectivas Notas Fiscais) e cujas mercadorias destinaram-se à comercialização, que o autuado, na qualidade de adquirente das mercadorias, deveria ter efetuado a devida antecipação.

Pontua que os argumentos apresentados são extremamente desconexos porque a legislação é clara: “*Ocorre a Antecipação Parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização [...]*”, independentemente de o contribuinte tê-las revendido ou não, independentemente do regime de apuração adotado. Daí porque não existem quaisquer possibilidades de o imposto ter sido pago pelo regime de tributação normal do Simples Nacional.

Frisa que “*trata-se de entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização! Fato de extrema relevância e incontestável: O contribuinte adquiriu mercadorias através de operações interestaduais para comercializá-las. Em sendo assim, sobre si recai a responsabilidade de recolher o imposto a título de Antecipação Parcial*”.

Alude que a legislação prevê é a possibilidade do contribuinte creditar-se do imposto efetivamente recolhido a título de Antecipação Parcial, referindo-se exclusivamente às empresas que tenham optado pela forma de recolhimento conta corrente fiscal, o que não é o caso, conforme fls. 13 onde consta: FORMA DE APURAÇÃO: SIMPLES NACIONAL.

Quanto à afirmação de que “[...] o ICMS já foi pago pelo regime normal de tributação do Simples Nacional, configurando duplicidade de exigência fiscal”, afirma que não tem aparo na legislação.

Destaca que às Notas Fiscais nºs 068.006 e 000.097 (Doc. 03 e Doc. 04), anexados pelo autuado, em nada comprovam sua alegação. Na verdade, não entende a razão porque mencionar e fazer anexar tais Notas Fiscais. O mesmo comentário vale para os Doc. 05 e Doc. 06, CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN DE 2011 e CÓPIA DO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011, respectivamente. Tais documentos, *per si*, não atestam a ocorrência de duplicidade de exigência fiscal. De tão absurdo, o próprio autuado não acrescentou nenhum comentário acerca das mesmas.

Quanto o item 03, do mesmo Capítulo, o autuado afirma ser nula a exigência em razão da inobservância da Lei nº 10.847/07, mais precisamente, a aplicação da multa de 60%, porque a citada lei “[...] autorizou a aplicação de multa de 60% sobre o valor do ICMS, quando a fiscalização detectar, a posterior, e que a antecipação parcial não foi feita.”

Argumenta que, como poderia com fulcro na Lei 10.847/07, a exigência ser nula em razão da aplicação da multa de 60%, se, na sequência, o próprio autuado afirma que a citada Lei autorizou tal percentual? Impossível compreender sua alegação.

No entanto, reafirmar a possibilidade de que a multa aplicada encontra-se revestida de legalidade. A retrocitada Lei, ao ser editada, alterou a Lei nº 7014/96, a conhecida Lei do ICMS/BA, alterando os percentuais das multas a serem aplicadas às infrações da legislação do ICMS. Não houve inobservância ao Princípio da Legalidade em momento algum, conforme se verifica junto ao respectivo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração.

Explica que se trata, o caso em tela, de um contribuinte que, deixou de atender a primeira intimação; deixou de cumprir com suas obrigações acessórias e que desde sua constituição, adquiriu mercadorias para comercialização de outras Unidades Federativas (operações interestaduais) e jamais recolheu um centavo sequer aos cofres públicos! Este sim, demonstra uma postura inadequada.

No tocante à Infração 2, inexistem quaisquer elementos que configurem insegurança e/ou incerteza. Não prospera a afirmação de que o título e o corpo do demonstrativo se contradizem, pois intitulou o demonstrativo: DEMONSTRATIVO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS – Sem o

devido registro junto ao RE e/ou sem a devida declaração junto à DASN e, em seu corpo, onde contém as informações concernentes à base de cálculo, à alíquota e ao dispositivo legal da multa aplicada, consta: Valor da Notas Fiscais não declaradas e/ou não escrituradas (fls. 142). Aduz que, em momento algum tais locuções se contradizem ou se divergem. Ambas afirmam que mercadorias foram adquiridas e que não foram declaradas. Ou melhor, dizendo, não foram escrituradas, ou simplesmente, não foram lançadas.

Consigna que tal situação configura como infração à legislação do ICMS e para tanto há uma penalidade correspondente. Em suma, o autuado omitiu, talvez, propositadamente, considerável volume de suas operações de aquisição de mercadorias no seu estabelecimento, com o fito de beneficiar-se de alguma forma.

Assim, conclui que não prospera a assertiva que o título e o “corpo” do demonstrativo se divergem.

Neste mister, esclarece que no tocante à infração 2, importa que há um fato inconteste: o autuado omitiu entradas de mercadorias e, com base no Art. 42, inciso XXI-A, da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, sobre tal omissão é aplicado o percentual de 5% (cinco por cento), cujo dispositivo legal transcreve: “*XII-A 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte*”.

Reporta que a cobrança tem no seu escopo a omissão de entrada de mercadorias e tal omissão configura infração à legislação do ICMS, conforme transcrito acima.

Argumenta que, levando-se em consideração a hierarquia das normas, desnecessário se faz citar quaisquer outros instrumentos legais. “*Ora, a dita Lei trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Quaisquer tentativas do contribuinte se furtar da obrigatoriedade de informar suas entradas de mercadorias, configurará como descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei do ICMS. Cabível é, pois, a aplicação da respectiva penalidade.*”

Quando da apuração da omissão de entrada de mercadorias, assegura constatar divergências entre os livros Registro de Entradas e os valores informados junto às DASNs, conforme demonstrado de fls. 1160 (Quadro Resumo das entradas de mercadorias totalizadas), que demonstra os exercícios, livre Registro de Entradas, folhas do PAF, DASN com os valores, elaborado pelo Fisco.

Ressalta que dos totais registrados junto ao livro Registro de Entradas não constam considerável volume de notas fiscais que foram informadas pelos fornecedores do autuante, através do SINTEGRA, conforme fls. 22 a 33 desta Informação Fiscal, onde as Notas Fiscais que foram lançadas e, as Notas Fiscais (fls. 148 a 319) excedentes, obviamente, não fizeram parte do livro Registro de Entradas, muito menos das DASN, especialmente referente aos exercícios de 2010 e 2011, para os quais o autuado declarou não haver realizados compras. Daí porque aquele título no Demonstrativo. Afirma que houve DASN cujas informações relativas às aquisições de mercadorias que foram apresentadas “zeradas” (fls. 401 e 417). O contribuinte apresentou inconsistências entre as DASN, o SINTEGRA, as Notas Fiscais registradas junto ao livro Registro de Entradas e, ainda aquelas apresentadas arquivadas em sua pasta. Explica que, valendo-se do **bom senso** e considerando os documentos efetivamente apresentados e registrados conforme fls. 320 a 383, e procedeu ao devido confronto junto ao SINTEGRA.

Alinha que, se optasse por usar de arbitrariedade, consideraria tão somente as informações das DASN onde o contribuinte informou R\$0,00 de compras para os exercícios de 2010 e 2011, conforme fls. 20 e 21 desta Informação Fiscal.

Disse que no que se refere “[...] às mercadorias sem registro junto ao livro RE (leia-se LREM) quando tal exigência deixou de existir para as empresas enquadradas no SIMBAHIA/SIMPLES

NACIONAL”, é pertinente esclarecer que, independentemente da “sigla” utilizada para se reportar a tal livro, claro está que se trata do livro Registro de Entradas. Quanto à informação que “[...] tal exigência deixou de existir para as empresas enquadradas no SIMBAHIA/SIMPLES NACIONAL”. Informou que não há o que se falar em SimBahia. A empresa é optante do SIMPLES NACIONAL. Ademais, sua constituição ocorreu em 06/2008 e, o SimBahia teve como fim de sua vigência 06/2007, sendo incontestável a obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Entradas pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme preceitua o Art. 26, § 4º da Lei nº 123/2006 e Art. 61 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 94/11. Pelo exposto, mantém, também, em sua íntegra, a Infração 2.

Neste ponto, coteja tudo quanto exposto pelo autuado e somos compelidos a concluir que o mesmo desconhece completamente aspectos da legislação tributária.

Em relação à Infração 3, a afirmação do autuado de que a “[...] autuante deveria efetuar: a) a exclusão do período em que o ECF se encontrava sob intervenção técnica (Doc. 070 e b) aplicar a multa fixa de R\$50,00 (cinquenta reais) já que o ICMS do período foi regularmente pago, como acima demonstrado”, pois o autuado está se referindo à duplicidade de exigência fiscal, devidamente descaracterizada nesta Informação Fiscal, vez tal não ocorreu.

Confirma que não há o que se falar em duplicidade de exigência fiscal, tampouco em recolhimento do imposto devido sobre as infrações constantes do Auto de Infração em tela, até porque o autuado não apresentou documentos que comprovasssem tal recolhimento.

No tocante à Infração 3, impossível convertê-la em multa forma de R\$50,00 (cinquenta reais). O autuado atingiu a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em 2009, no entanto não o fez tempestivamente, conforme fls. 1144. Em sua peça apresenta um Atestado de Intervenção Técnica datado de 11/01/2012, mais precisamente, 03 (três) anos após a sua obrigatoriedade de uso referente ao Pedido Inicial de Uso, ou seja, primeira intervenção (Vide fls. 39 desta Informação Fiscal).

Ainda com relação ao Atestado de Intervenção Técnica apresentado, vale ressaltar que o mesmo refere-se ao pedido inicial de uso. Sem nenhum escrúpulo, o autuado requer a conversão da infração em multa fixa de R\$50,00 alegando estar o equipamento sob intervenção, sendo que sua aquisição ocorreu *a posteriori*, após o período intimado e efetivamente fiscalizado, pois o período fiscalizado compreendeu 06/2008 a 12/2011. Sua intenção, mais uma vez é confundir. “*Como poderia estar sob intervenção técnica no período fiscalizado se tal equipamento sequer existia?*”.

No tópico de falta de certeza e segurança na imputação de infração, argui que o autuado dedica os três primeiros parágrafos (fls. 17 e 18) a transcrever literalmente o que já havia dito às fls. 03 e 04, para, na sequência trazer alguns aspectos relativos à falta de segurança e certeza na exigência da Infração 1, evocando o demonstrativo por nos elaborado relativo àquela infração, o que é uma inverdade, antes o referido demonstrativo traz em seu título assim como no seu “corpo” expressões idênticas, de significados análogos, semelhantes, conforme se segue: “*O título dado ao demonstrativo foi: DEMONSTRATIVO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS – Sem o devido registro junto ao RE e/ou sem a devida declaração junto à DASN e, em seu “corpo” consta a expressão Valor da Notas Fiscais não declaradas e/ou não escrituradas*”.

Frisa que as expressões utilizadas pelo autuado divergem daquelas. Não são as mesmas constantes do demonstrativo. E nós as transcrevemos literalmente, nesta peça. O autuado, por certo, ao suprimir alguns vocábulos, o fez de modo proposital, mas, se considerarmos a possibilidade de não haver entendido o enunciado, foi um descuido seu. As locuções são claras!

Finaliza informando que manteve o Auto de Infração, ora discutido, em todas as suas partes, porque as três infrações que fizeram parte do mesmo, estão devidamente previstas junto a Lei nº 7014/97, porque foram anexadas, à época da lavratura, provas contundentes das infrações cometidas e efetivamente cobradas, foram feitas à entrega de todos os documentos e papéis de trabalho ao autuado, assim como tudo foi realizado com a mais estrita observância aos princípios

legais, processuais e administrativos, em observância ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e, principalmente, porque a defesa está permeada de inverdades e argumentos inconsistentes e confusos, mas acima de tudo, por ser justo.

Assim sendo, ratifica integralmente pelo feito, anexa documentos comprobatórios de alegações às fls. 18 a 39 e requer a Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 3 Infrações, por descumprimento de obrigação principal e acessória, já devidamente relatadas.

Verifico que, diferente do alegado pelo impugnante, não cabem as alegações de nulidades alinhadas, pois em relação à Infração 1 foi elaborado pela autuante os demonstrativos às fls. 15 a 20 – Demonstrativo da Apuração da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas de Mercadorias, bem como nas respectivas cópias das notas fiscais, às fls. 21 a 140 da antecipação parcial e entregue 1 (uma) via, em mãos, mediante recibo, ao Sr. Valdir Martins dos Anjos Filho, conforme fls. 1.098 do PAF, preposto da empresa, cópia autenticada de Procuração anexa às fls. 06.

No que alude a arguição de falta de certeza e segurança na imputação da Infração 2, quanto ao título do demonstrativo, não há pertinência, pois consta do *O título: DEMONSTRATIVO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS – Sem o devido registro junto ao RE e/ou sem a devida declaração junto à DASN e, em seu “corpo” consta a expressão Valor da Notas Fiscais não declaradas e/ou não escrituradas*". Em nenhum momento há a afirmação de que as notas foram declaradas. Bastava, se a DASN fosse uma obrigação acessória devida ao Estado da Bahia, o sujeito passivo demonstrar que tais notas foram informadas na Declaração Eletrônica indicada que poderia elidir a imputação. Não vejo, portanto, qualquer óbice a ampla defesa ou ao contraditório, inclusive quanto à incerteza e insegurança relativa à aludida infração.

As demais arguições de nulidades serão apreciadas quando da análise do mérito, pois se entrelaçam, na medida em que as alegações são construídas.

Cabe observar que os Acórdãos desse CONSEF, apresentados pelo impugnante, não lastreiam as suas arguições, pois não se verificou, no presente lançamento, violação ao princípio da legalidade, não se trata de falta de fundamentação legal ou documental ou mesmo qualquer restrição ao direito da ampla defesa ou do contraditório, havendo obediência ao devido processo legal, além do mais, apesar de não haver relação com as infrações imputadas, a decisão que entende não estarem os contribuintes do Simples Nacional obrigados a escriturar o livro de Registro de Entradas de Mercadorias está em dissonância com o disposto o Art. 26, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 61 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 94/11.

No que alude ao mérito da Infração 1, toca preliminarmente destacar que a autuante, em sua informação fiscal, anexou extrato de arrecadação do contribuinte indicando que desde sua constituição não pagou o imposto relativo à Antecipação Parcial, devida pelas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, conforme fls. 34 a 38 desta Informação Fiscal, contudo o sujeito passivo é sujeito ao pagamento da antecipação parcial, conforme art. 352-A o Regulamento do ICMS/BA:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

Assim, a exigência do pagamento do imposto relativa à antecipação parcial inclui os contribuintes do Simples Nacional. A insurgência do sujeito passivo, portanto, quanto ao pagamento do imposto que já foi pago não encontra amparo na legislação tributária do ICMS, incluindo ai a do Simples Nacional, não cabendo as arguições do impugnante. A questão, assim, não se verifica no campo da ilegalidade.

A legislação é clara, conforme reproduz o autuante: “*Ocorre a Antecipação Parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização [...]*”, independentemente de o contribuinte tê-las revendido ou não, independentemente do regime de apuração adotado.

Verifico, em consonância com o autuante, que as Notas Fiscais nºs 068.006 e 000.097 (Docs. 03 e 04), anexados pelo autuado, em nada comprovam sua alegação, bem como os Docs. 05 e 06, CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN DE 2011 e CÓPIA DO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011, respectivamente, pois apenas indicam que o sujeito passivo se encontrava enquadrado no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL e recolheu o imposto como tal, o que efetivamente não o desobriga de recolher o imposto devido por antecipação parcial. Tais documentos, por conseguinte, não oferecem a materialidade necessária para demonstrar ter havido pagamento do imposto nas saídas, relativas às notas fiscais alvo da presente exigência tributária.

Em relação à arguição de que a Lei nº 10.847/07, a partir de novembro de 2007, autorizou a aplicação de multa de 60% sobre o valor do ICMS, quando a fiscalização detectar que a antecipação parcial não foi feita. A multa de multa de 60%, está prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, e efetivamente foi dada uma nova redação a aludida alínea pela Lei nº 10.847/07, incluindo a “antecipação parcial”, considerando que os fatos geradores são relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, não vejo como ser contemplada a alegação de ilegalidade ou mesmo de nulidade.

O sujeito passivo não demonstra a ocorrência das efetivas saídas das mercadorias, o que seria possível, por exemplo, através do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, demonstrando tal alegação. Diante dos elementos probatórios apresentados não é possível tal conclusão, não cabendo a multa por descumprimento da obrigação acessória apenas por recolhimento do imposto devido por antecipação parcial intempestivamente.

Diante do exposto, fica mantida a infração 1.

Já em relação à infração 2, o autuante constatou divergências entre os livros Registro de Entradas e os valores informados junto às DASNs, conforme demonstrado de fls. 1160 (Quadro Resumo das entradas de mercadorias totalizadas), que demonstra nos exercícios, livre Registro de Entradas, folhas do PAF, DASN com os valores, elaborados pelo fisco. Diante desse fato, com base no Art. 42, inciso XXI-A, da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, aplicou a multa de 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias não registradas, cujo dispositivo legal transcrevo: “*XII-A 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte*”.

A multa aplicada, conforme se verifica, é por descumprimento da obrigação acessória de não ter o sujeito passivo informado, em declaração eletrônica, as entradas de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. Ocorre, contudo, que a declaração eletrônica em que se ampara a fiscalização, constate do Auto de Infração é a DME, que não é devida pelo autuado como obrigação acessória, e na informação fiscal consta que a multa aplicada é por falta de apresentação da DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, uma declaração cuja obrigação acessória é devida a Receita Federal do Brasil-RFB, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, considerando que a DASN não se trata de Declaração Eletrônica, cuja obrigação acessória é devida aos Estados e sim RFB, não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 42, inciso XXI-A, da Lei nº 7014/96, bem como a DME não é obrigatório para o sujeito passivo, torna a infração improcedente.

Ficou, contudo, evidente que não consta no livro de Registro de Entradas das notas fiscais que foram informadas pelos fornecedores do autuado, através do SINTEGRA, conforme fls. 22 a 33 da Informação Fiscal, onde as Notas Fiscais que foram lançadas e as Notas Fiscais (fls. 148 a 319) excedentes não fizeram parte do livro Registro de Entradas, cabendo a presunção de omissão de

saídas prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, devendo recomendação a INFAZ de origem para uma nova ação fiscal, visando apurar e exigir a aludida parcela do tributo não reclamada, se efetivamente confirmada, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário, conforme art. 156 do RPAF/BA:

*Art. 156. Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.*

Considero, portanto, a infração 2 improcedente.

Em relação à Infração 3 e quanto à alegação de que o “[...] autuante deveria efetuar: a) a exclusão do período em que o ECF se encontrava sob intervenção técnica (Doc. 070 e b) aplicar a multa fixa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) já que o ICMS do período foi regularmente pago, como acima demonstrado”, pois estaria havendo duplicidade de exigência fiscal. Não há o que se falar em duplicidade de pagamento, conforme já enfrentado até porque o autuado não apresentou documentos que comprovassem tal recolhimento.

No tocante, ainda, à Infração 3 o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória de emitir os documentos fiscais através do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em 2009, tanto é verdade que o seu respectivo atestado de intervenção para uso é datado de 11/01/2012, conforme consta à fl. 1144 dos autos, não havendo dúvidas da infração imputada.

Em outro dizer, o aludido Atestado de Intervenção Técnica, que é para uso inicial do equipamento, está datado de 11/01/2012, ou seja, 03 (três) anos após a sua obrigatoriedade de uso referente ao Pedido Inicial de Uso, conforme se pode verificar às fls. 1144 e 1186 dos autos, visto que a multa está sendo exigida em relação aos exercícios de 2010 e 2011.

Diante do exposto, fica mantida a infração 3.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	8.965,65	8.964,65	50%
		26.744,05	26.744,05	60%
02	IMPROCEDENTE	29.387,02	0,00	-----
03	PROCEDENTE	15.059,02	15.059,02	-----
<b>TOTAL</b>		<b>80.155,74</b>	<b>50.767,72</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232299.0001/12-2, lavrado contra **MAYRA MEL DO CARMO SOUSA (ÓTICA CHAPADA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.708,70**, acrescido das multas de 50% sobre R\$8.964,65 e 60% sobre R\$26.744,05, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.059,02**, prevista no inciso XIII-A, “h”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR